



**Governo Municipal de Acarape**

A Mudança Continua com Amor e Trabalho

**RESPOSTA AO RECURSO**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 09.001/2020**

**EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS. VALOR ESTIMADO DE R\$ 3.800.000,00. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA À RESPOSTA AO RECURSO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 8.666/93. ACOLHIMENTO DO RECURSO. TEMPESTIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do recurso interposto pela empresa **TM INDUSTRIAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**, já devidamente qualificada, em desfavor do Edital de Licitação, na modalidade **Concorrência Pública nº 09.001/2020**, sob o regime de execução indireta, busca pelo menor preço global, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE REFORMAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE ACARAPE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS E INSUMOS No 26.1 DA SEINFRA (DESONERADA) E SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE TODAS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE-CE.**





## Governo Municipal de Acarape

A Mudança Continua com Amor e Trabalho

Tem-se que a empresa supramencionada foi inabilitada do processo licitatório em decorrência da divergência observada quanto ao capital social contido no Contrato Social e na Certidão emitida pelo CREA.

A recorrente alega que tal divergência não seria suficiente para inabilitá-la, informando, em sede de recurso, que o pedido de alteração do capital social já havia sido protocolado junto ao órgão em 18 de março de 2020, porém em decorrência do período pandêmico o mesmo não havia feito a homologação da atualização até a data da apresentação dos documentos habilitatórios, no dia 14 de julho de 2020.

Por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise do recurso, com o propósito de aferir sobre a observância as formalidades legais e receber ou não a anuência para o seu acolhimento e prosseguimento.

2

Eis a síntese dos fatos.

Passemos a análise do pleito.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO.**

Preliminarmente, em análise ao presente recurso administrativo, foram atendidas as disposições da Lei nº 8.666/93, mais especificamente quanto a tempestividade do ato, disposto no Art. 109, inciso I e Art. 110, ambos da Lei 8.666/93 que regulamentam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

**"Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





3923  
CW  
RUBRICA

## Governo Municipal de Acarape

A Mudança Continua com Amor e Trabalho

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
  - b) julgamento das propostas;
  - c) anulação ou revogação da licitação;
  - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;  
(Revogado)
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"
- (...)  
(grifo nosso)

**"Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

3

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

*In casu*, tem-se que a Ata Complementar da sessão referente à Concorrência Pública nº 09.001/2020, foi publicada tanto no Diário Oficial do Estado do Ceará (nº 151), quanto no Diário Oficial da União (nº 135), no dia 16 de julho de 2020. Portanto para fins de contagem do prazo, observada a formalidade temporal da contagem dos prazos recursais nos procedimentos licitatórios, considera-se o primeiro dia útil posterior a data da referida publicação para efeitos de início da contagem dos 5 (cinco) dias consecutivos, ou seja, o dia 17 de julho de 2020.

Conforme disposto acima e atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, o prazo final para interposição de recurso por consequência do





**Governo Municipal de Acarape**  
A Mudança Continua com Amor e Trabalho

descontetamento com os termos da Ata que lavrou o julgamento das habilitações referente à Concorrência Pública nº 09.001/2020, ocorreu no dia 21 de julho de 2020, restando tempestivo o presente recurso, uma vez, que o mesmo fora entregue no dia 23 de julho de 2020, dentro do prazo estabelecido pela Lei. 8.666/2020.

**III. DA ANÁLISE DO PLEITO.**

**III.I. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Vejamos o acordão analisado, onde tem como empresa apelante, BIO-FAST FAZ LTDA, sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO, o relator do julgamento foi o Desembargador Francisco Vicente Rossi e teve a participação dos Desembargadores Ricardo Dip (Presidente sem voto), Oscild De Lima Júnior E Aroldo Viotti. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, "MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e **"vincula inteiramente a Administração e os proponentes"** (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade





## Governo Municipal de Acarape

A Mudança Continua com Amor e Trabalho



operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido." (grifo nosso)

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **TRANSPARÊNCIA**, da igualdade, da impessoalidade, da **PUBLICIDADE**, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

2





## Governo Municipal de Acarape

A Mudança Continua com Amor e Trabalho

In casu, questiona-se acerca da inabilitação da empresa recorrente, uma vez, que a mesma apresentou a Certidão ATUALIZADA e emitida pelo CREA com valor inferior ao mencionado no contrato social. Ocorre, que muito embora o edital não imponha limite ao capital social da empresa, a Comissão de Licitação tem por dever observar toda a documentação solicitada afim de garantir a regularidade de todas as empresas, bem como, apurar quanto a veracidade das informações, tudo mediante documentação apresentada pelas próprias empresas. Outrossim, é dever desta Comissão de Licitação, frente a desconformidade de informações, inabilitar a empresa.

É importante registrar, que a recorrida tomou ciência dos documentos habilitatórios no momento em que tornou-se público o Edital. A mesma olvidouse impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à exigência editalícia supramencionada. O calar da recorrente, esclarece o aceite quanto a apresentação de todos os termos do Edital, bem como, presume-se que todos as certidões devem estar atualizadas conforme as informais contidas no contrato social da empresa.

6

O fato é que a empresa possuía conhecimento das exigências editalícias, bem como, o conhecimento quanto a presente divergência.

Importante destacar que a Comissão de Licitação tem por base de seu julgamento todos os documentos apresentados e PRESUMIDAMENTE vistoriados pelas empresas concorrentes.

Portanto, se visto em edital a necessidade da apresentação de tal certidão, é devido o fato de não competir a Comissão de Licitação o





**Governo Municipal de Acarape**  
A Mudança Continua com Amor e Trabalho

conhecimento a respeito de fatos INTERNOS e PRÓPRIOS de cada empresa, confiando sua análise ao que está contido nas certidões requisitadas, que garantem validade as informações prestadas pelas empresas tanto por declarações, bem como, pelos documentos constitutivos de cada uma.

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o CUIDADO NA CONDUÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS, frente a divergência documental apresentada, ainda considerando que as demais empresas concorrentes apresentaram tal certidão em conformidade com todos os dados vistos em contrato social é que a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitar a recorrente.

Governo Municipal de Acarape  
A Mudança Continua com Amor e Trabalho

**IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado no presente recurso, para manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **TM INDUSTRIAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA** perante ao processo licitatório, Concorrência Pública nº 09.001/2020, sob fundamento da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

7

É o parecer, salvo melhor juízo.

Acarape/CE, 27 de Julho de 2020.

  
**JANAÍNA SOUZA RODRIGUES**  
Presidente da CPL

**IV. CONCLUSÃO**

no presente recurso, para manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **TM INDUSTRIAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA** perante ao processo licitatório, Concorrência Pública nº 09.001/2020, sob fundamento da Vinculação ao Instrumento Convocatório.